

REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº	:	16.196-9/2012
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sorriso-MT
ASSUNTO	:	Análise de Defesa de Representação
GESTOR	:	Clomir Bedin – Prefeito Municipal
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE	:	Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

Senhora Secretária

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes da Representação de Natureza Interna referente a ausência de finalidade pública; violação ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos; violação ao princípio da moralidade; autorização por meio do plano de trabalho para realização de despesas genéricas, caracterizando ilegalidade; pagamento indevido de R\$ 65.996,97 (1.426,34 UPF-MT) relativo à salários, contrariando a proibição contida na Cláusula Nona – Das Proibições, do Termo de Convênio 031/2012; ausência de sede do Sorriso Esporte Clube, invalidando os documentos fiscais e de regularidade do clube esportivo; ausência de atesto das notas fiscais, contrariando o art. 7º, § 2º da Lei nº 2.091 de 8 de fevereiro de 2012 e demonstrando ausência de supervisão e fiscalização por parte da convenente, no que se refere ao Convênio 031/2012 entre a Prefeitura e o Sorriso Esporte Clube no valor de R\$ 200.000,00. A Representação encontra-se anexa às fls. 4-23/TCE.

Cumprе citar que ao final da manifestação da defesa, os gestores solicitam que seja reconsiderada a publicação de julgamento a revelia dos demais notificados por não estarem cientes que deveriam ter assinado o ofício de solicitação de dilação de prazo juntamente com o Prefeito Municipal.

Após análise da defesa apresentada pelo Senhor Clomir Bedin (Prefeito Municipal) e da Senhora Maria Inez Lazzaris Ferlin (Contadora de 01.01.2012 a 09.07.2012, responsável pela análise e aprovação da prestação de contas do Convênio), a equipe técnica formada pelas auditoras público externo, Sra Lidiane dos Anjos Santos e Sra Suellen Dayci Frison Barros, conclui que permanece as irregularidades 1.1; 1.4; 1.7; 1.8; 1.9 e 1.10, conforme segue:

1. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Convênio 031/2012 entre a Prefeitura e o Sorriso Esporte Clube no valor de R\$ 200.000,00. Desvio de finalidade pública. O repasse de recursos públicos ao clube de futebol profissional do município não se afigura como incentivo ao esporte, até por que destoa gravemente do objetivo do Programa utilizado – *Esporte e Lazer na Cidade*, cujo objetivo é o de democratizar o acesso e estimular a prática esportiva dos alunos da educação básica.

1.4 Autorização por meio do plano de trabalho para realização de despesas genéricas, caracterizando ilegalidade. No plano de trabalho do Convênio nº 031/2012 descreve-se somente de forma genérica as despesas autorizadas com os recursos do convênio na identificação do objeto – *“Projeto para suporte em treinamentos e práticas de futebol em Sorriso”*. Na prestação de contas apresentam-se notas fiscais genéricas, sem discriminar quantidade e finalidade, sem especificação objetiva e transparente das despesas efetuadas e do evento a que se destinaram, de forma que inexistiu a comprovação inequívoca de que os materiais ou serviços foram transferidos, aplicados ou prestados de acordo com o objetivo do convênio.

1.7 Desobediência ao artigo 16 da Lei 4.320/64, no que se refere “sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica”, uma vez que inexistiu, para concessão do convênio, análise de economicidade sustentada em estudo de viabilidade econômica.

1.8 Descumprimento ao art. 116 da Lei 8.666/93, pela inexistência de definição de atividades de interesse social a serem prestados pelo Sorriso Esporte Clube, metas a serem atingidas e plano de aplicação dos recursos financeiros.

1.9 Ausência de sede do Sorriso Esporte Clube, invalidando os documentos fiscais e de regularidade do clube esportivo. Em vista à sede, quando da realização da auditoria *in loco*, deparou-se com um terreno vazio, utilizando

como estacionamento, no endereço informado no cadastro do clube na receita federal.

1.10 Ausência de atesto das notas fiscais, contrariando o art. 7º, § 2º da Lei nº 2.091 de 8 de fevereiro de 2012 e demonstrando ausência de supervisão e fiscalização por parte da convenente. A Lei Municipal que autorizou a celebração do convênio, Lei nº 2.091/2012, determina em seu artigo 7º, § 2º que a prestação de contas e demais documentos, que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos, devem ser obrigatoriamente assinados, pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada, exigência não cumprida nas prestações de contas do Convênio 031/2012.

Estas irregularidades amoldam-se, individualmente, à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010.

Sugere-se ainda a determinação de que o Prefeito Municipal de Sorriso abstenha-se de realizar novos repasses e convênios com o Sorriso Esporte Clube até que sejam sanadas todas as irregularidades identificadas nesta Representação.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 19 de fevereiro de 2013.

**Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle de Externo**

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**